Projeto de Lei nº 665/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 665/2024 de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Dispõe sobre a implementação do projeto "Porteiro Parceiro do Idoso" no âmbito dos condomínios da cidade de Natal e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 665/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, o qual dispõe sobre a implementação do projeto "Porteiro Parceiro do Idoso" no âmbito dos condomínios da cidade de Natal e dá outras providências

Através de Certidão acostada ao processo (fls. 05 e 06), o Setor Legislativo informou não haver proposições semelhantes nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou acerca da legalidade da matéria e, por conseguinte, apresentou o parecer pela aprovação da matéria.

Por fim, chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria desta Edil, para emitir o parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora apresentado objetiva capacitar porteiros e equipes de administração de condomínios para identificar e atender adequadamente às necessidades dos idosos que moram sozinhos (Art. 1º), a fim de abordarem sobre os temas de primeiros socorros, identificação de sinais de vulnerabilidade, técnicas de comunicação e empatia (Art. 2º).

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo desta Casa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Importa mencionar que o Direito a assistência aos desamparados é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º **São direitos sociais** a **educação**, **a saúde,** a alimentação, **o trabalho,** a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifei)

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 665/2024, do Vereador Chagas Catarino.

É como voto.

Natal, 03 de julho de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT